

Da nulidade da cláusula de eleição de foro ou de compromisso arbitral não negociada individual e separadamente no contrato de transporte marítimo de carga: a experiência espanhola

Já há algum tempo que me insurjo contra a cláusula de eleição de foro ou de compromisso arbitral no estrangeiro em contrato internacional de transporte marítimo de carga.

Insurjo-me não por ser exatamente contra a adoção do foro estrangeiro ou da arbitragem, seja no Brasil, seja no exterior.

Muito pelo contrário. Como advogado, estou acostumado a atuar, direta ou indiretamente, no exterior.

O que Roma é para mim no campo da fé, Londres é no profissional.

Agrada-me, muito, por muitas e boas razões, atuar no exterior.

Do mesmo modo, vejo com bons olhos a arbitragem e espero sinceramente que ela se avolume no Brasil.

Minha insurgência dá-se por outro motivo: a manifesta e escancarada ausência de voluntariedade.

Onde se lê *eleição* de foro estrangeiro, leia-se *imposição*. Onde se vê *compromisso arbitral*, veja-se *dirigismo arbitral*.

No contrato internacional de transporte marítimo de carga, cujo instrumento (que mais do que um contrato, é um título de crédito) é de adesão, não há, a rigor, salvo em casos muito excepcionais, a manifestação de vontade do embarcador, muito menos a do consignatário (da coisa transportada).

Só - e somente só - o transportador expõe sua vontade e impõe seus termos e condições.

Não há negociação prévia de nenhuma das cláusulas.

[Leia aqui o artigo na íntegra.](#)

24.01.2022